



INSTRUÇÃO CVM Nº 200, DE 3 AGOSTO DE 1993.

Fixa prazos para autorização pela CVM dos atos que especifica.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, torna público que o colegiado, em reunião realizada nesta data, e tendo em vista o disposto no artigo 8º da LEI Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976,

RESOLVEU:

Art. 1º Serão concedidas, no prazo de trinta dias, a contar da data do protocolo de entrada do pedido na CVM, devidamente instruído com a respectiva documentação, as autorizações previstas:

a) no artigo 2º, dos Anexos I e II à Resolução CMN nº 1.289, de 20 de março de 1987, para as Sociedades de Investimento - Capital Estrangeiro e os Fundos de Investimentos - Capital Estrangeiro;

b) no artigo 4º da INSTRUÇÃO CVM Nº 91, de 6 de dezembro de 1988, para os Fundos de Conversão - Capital Estrangeiro;

c) no artigo 3º da INSTRUÇÃO CVM Nº 141, de 27 de março de 1991, para os Fundos de Privatização - Certificado de Privatização;

d) nos artigos 2º e 4º da INSTRUÇÃO CVM Nº 148, de 3 de julho de 1991, para os Fundos Mútuos de Investimento em Ações e Fundos Setoriais de Investimento em Ações;

e) nos artigos 2º e 5º da INSTRUÇÃO CVM Nº 153, de 24 de julho de 1991, para os Fundos Mútuos de Ações Incentivadas;

f) no artigo 3º da INSTRUÇÃO CVM Nº 157, de 21 de agosto de 1991, para os Fundos Mútuos de Privatização - Capital Estrangeiro;

g) no § 2º do artigo 1º e nos artigos 2º e 4º da INSTRUÇÃO CVM Nº 177, de 6 de fevereiro de 1992, para os Fundos Mútuos de Investimento - Carteira Livre;

h) no § 2º do artigo 1º e nos artigos 2º e 4º da INSTRUÇÃO CVM Nº 186, de 17 de março de 1992, para os Fundos de Investimento Cultural e Artístico.

Art. 2º A autorização considerar-se-á automaticamente concedida se o pedido não for denegado no prazo referido no artigo 1º.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 200, DE 3 AGOSTO DE 1993.

Parágrafo único. O pedido não instruído com a documentação pertinente será liminarmente indeferido, informando-se o requerente da decisão.

Art. 3º O prazo de trinta dias será suspenso uma única vez, se a CVM solicitar documentos ou informações adicionais necessárias ao exame do pedido de autorização, ou condicioná-la a modificações na documentação pertinente.

§ 1º Será concedido prazo não superior a sessenta dias, contados do recebimento, pelo requerente, da correspondência respectiva, para o atendimento das eventuais exigências, sob pena de ser denegado o pedido.

§ 2º É assegurado à CVM, para manifestação final, período correspondente a cinco dias úteis, caso o restante do prazo previsto no caput seja inferior.

Art. 4º A denegação do pedido de autorização será comunicada ao interessado através de carta com Aviso de Recebimento - (AR).

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por
LUIZ CARLOS PIVA
Presidente